



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Fernando Pereira Renda, Chefe de Seção Judiciário do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas da Fazenda da Comarca de Campinas do Foro de Campinas, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1037952-23.2015.8.26.0114 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2015 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 50.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Praça 28 de Fevereiro, 180, Nova Paulínia, CEP 13140-285, Paulínia - SP

REQUERIDO(S):

ARLY DE LARA ROMEO, Advogado, RG [REDACTED] CPF 143.125.818-00, Nascido/Nascida 07/07/1949, com endereço à Av. da Saudade, 500, Ponte Preta, CEP 13041-903, Campinas - SP, **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS**, CNPJ 46.119.855/0001-37, com endereço à Av. Saudade, 500, Ponte Preta, Campinas - SP e **JONAS DONIZETTE FERREIRA**, Brasileiro, Casado, RG [REDACTED] CPF 096.964.508-26, com endereço à Anchieta 200 (Prefeitura), 200, Centro, CEP 13015-904, Campinas - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Cargos comissionados no máximo de 15 com a exoneração imediata do excedente.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 18/11/2015 10:21:20 Despacho - 18/11/2015 14:59:51 - Notifiquem-se o segundo e o terceiro requeridos para os fins do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/1992.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 23/11/2015 10:05:05 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 23/11/2015 10:05:16 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Expedido - 23/11/2015 14:30:13 - Mandado nº: 114.2015/119402-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 03/12/2015

Local: Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 23/11/2015 14:30:21 - Mandado nº: 114.2015/119403-3

Situação: Cumprido - Ato positivo em 12/01/2016

Local: Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública

Certidão de Cartório Expedida - 24/11/2015 09:11:09 - Certidão - Genérica

Petição - 26/11/2015 23:28:25 - Nº Protocolo: WCAS.15.70245157-0

Tipo da Petição: Petição Intermediária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3345, Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 26/11/2015 16:30

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 14/12/2015 16:02:14 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 14/12/2015 16:02:19 Suspensão do Prazo - 16/01/2016 04:17:32 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 08/02/2016 devido à alteração da tabela de feriados

Petição - 11/02/2016 13:19:45 - Nº Protocolo: WCAS. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 10/02/2016 20:20

Suspensão do Prazo - 20/02/2016 01:03:23 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 10/02/2016 devido à alteração da tabela de feriados

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 12/04/2016 14:27:15 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 12/04/2016 14:27:24 Petição - 03/05/2016 17:46:16 - Nº Protocolo: WCAS.16.70099513-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 03/05/2016 16:23

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 15/06/2016 13:59:10 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 15/06/2016 13:59:22 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 27/06/2016 11:27:31 - Nº Protocolo: WCAS. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 27/06/2016 11:04

Conclusos para Decisão - 25/07/2016 16:48:50 Decisão - 26/07/2016 09:32:19 - Análise inicialmente as preliminares arguidas nas defesas prévias. O pedido principal é de redução do número de servidores comissionados não concursados para o máximo de quinze (item 2, fls. 46). A declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal que permite a fixação de número maior (item 1, fls. 45) é pedido nitidamente incidental - admissível, portanto, em sede de controle difuso da constitucionalidade. Por sinal, é juridicamente possível a desconstituição, sob o fundamento da inconstitucionalidade, de um artigo do estatuto social e do regimento interno da SANASA, como de qualquer outro ato jurídico. O que se alega na petição inicial é que o número de comissionados é excessivo e viola o artigo 37, II, da Constituição Federal. Trata-se de análise da questão à luz do ordenamento jurídico e não da conveniência ou oportunidade da Administração, não se podendo com esse fundamento falar em inépcia da inicial ou ausência de interesse de agir. A responsabilidade do Prefeito Municipal, em tese, está detalhada na petição inicial. O artigo 26 da Lei Municipal 7.721/1993 dispõe que os entes da Administração indireta estão vinculados ao Prefeito Municipal e o artigo 3º da mesma lei, que "O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado diretamente pelo dirigente principal de cada uma das entidades de Administração Indireta (...)". E da leitura da inicial depreende-se que a responsabilidade do Diretor-Presidente da SANASA não decorre, em tese, da criação de cargos, mas de sua ocupação por critérios político-partidários e não de eficiência. O levantamento descrito na inicial decorre de questionário respondido pelos próprios ocupantes de cargos comissionados, o que constitui suficiente suporte probatório. Há, cumulativamente, pedido de aplicação das penalidades da Lei 8.429/1992. Embora não se alegue que as nomeações para cargos comissionados ocorram fora dos quantitativos legais, nem que desobedeçam requisito de escolaridade ou experiência profissional (que não existe na legislação), afirma-se na petição inicial que as nomeações, ou ao menos parte delas, seguem critérios outros que não os do estrito interesse público, o que, em tese, é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa - cabendo analisar, no mérito, os fatos alegados. Não há que se falar, portanto, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:

[REDACTED]@jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

carência da ação nem tampouco em atemporalidade do ato. No mérito, não obstante a decisão proferida por este juízo no processo 1021169-53.2015.8.26.0114, que versa sobre o mesmo tema, porém no âmbito da Administração direta (e que foi substancialmente reformada em sede de agravo de instrumento), observo que a situação destes autos é distinta. Não apenas pelo menor (ainda que expressivo) número de cargos em debate nestes autos (cento e noventa e cinco), mas, principalmente, porque o prazo de seis meses, contado da intimação de eventual decisão concessiva da tutela, já se esgotaria após o término do mandato do atual Prefeito Municipal (e a eficácia da decisão dependeria, em tese, de eventual recondução das mesmas pessoas aos cargos de Prefeito Municipal e de Diretor-Presidente da SANASA). Por tal motivo, defiro a tutela, somente para os fins requeridos nos itens "e" e "f" de fls. 45 - ou seja, para vedar qualquer nomeação de comissionados que aumente o número atualmente existente e para que a SANASA apresente, em trinta dias, informações atualizadas dos ocupantes de cargos comissionados, nos termos constantes do quadro de fls. 45, esclarecendo ainda sobre a escolaridade de cada ocupante. Nesses termos, intimem-se do teor da presente decisão, bem como citem-se para contestar no prazo legal.

Remessa - 26/07/2016 10:32:20 - Relação: 0141/2016

Teor do ato: Analiso inicialmente as preliminares arguidas nas defesas prévias. O pedido principal é de redução do número de servidores comissionados não concursados para o máximo de quinze (item 2, fls. 46). A declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal que permite a fixação de número maior (item 1, fls. 45) é pedido nitidamente incidental - admissível, portanto, em sede de controle difuso da constitucionalidade. Por sinal, é juridicamente possível a desconstituição, sob o fundamento da inconstitucionalidade, de um artigo do estatuto social e do regimento interno da SANASA, como de qualquer outro ato jurídico. O que se alega na petição inicial é que o número de comissionados é excessivo e viola o artigo 37, II, da Constituição Federal. Trata-se de análise da questão à luz do ordenamento jurídico e não da conveniência ou oportunidade da Administração, não se podendo com esse fundamento falar em inépcia da inicial ou ausência de interesse de agir. A responsabilidade do Prefeito Municipal, em tese, está detalhada na petição inicial. O artigo 26 da Lei Municipal 7.721/1993 dispõe que os entes da Administração indireta estão vinculados ao Prefeito Municipal e o artigo 3º da mesma lei, que "O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado diretamente pelo dirigente principal de cada uma das entidades de Administração Indireta (...)". É da leitura da inicial depreende-se que a responsabilidade do Diretor-Presidente da SANASA não decorre, em tese, da criação de cargos, mas de sua ocupação por critérios político-partidários e não de eficiência. O levantamento descrito na inicial decorre de questionário respondido pelos próprios ocupantes de cargos comissionados, o que constitui suficiente suporte probatório. Há, cumulativamente, pedido de aplicação das penalidades da Lei 8.429/1992. Embora não se alegue que as nomeações para cargos comissionados ocorram fora dos quantitativos legais, nem que desobedeçam requisito de escolaridade ou experiência profissional (que não existe na legislação), afirma-se na petição inicial que as nomeações, ou ao menos parte delas, seguem critérios outros que não os do estrito interesse público, o que, em tese, é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa - cabendo analisar, no mérito, os fatos alegados. Não há que se falar, portanto, em carência da ação nem tampouco em atemporalidade do ato. No mérito, não obstante a decisão proferida por este juízo no processo 1021169-53.2015.8.26.0114, que versa sobre o mesmo tema, porém no âmbito da Administração direta (e que foi substancialmente reformada em sede de agravo de instrumento), observo que a situação destes autos é distinta. Não apenas pelo menor (ainda que expressivo) número de cargos em debate nestes autos (cento e noventa e cinco), mas, principalmente, porque o prazo de seis meses, contado da intimação de eventual decisão concessiva da tutela, já se esgotaria após o término do mandato do atual Prefeito Municipal (e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eficácia da decisão dependeria, em tese, de eventual recondução das mesmas pessoas aos cargos de Prefeito Municipal e de Diretor-Presidente da SANASA). Por tal motivo, defiro a tutela, somente para os fins requeridos nos itens "e" e "f" de fls. 45 - ou seja, para vedar qualquer nomeação de comissionados que aumente o número atualmente existente e para que a SANASA apresente, em trinta dias, informações atualizadas dos ocupantes de cargos comissionados, nos termos constantes do quadro de fls. 45, esclarecendo ainda sobre a escolaridade de cada ocupante. Nesses termos, intimem-se do teor da presente decisão, bem como citem-se para contestar no prazo legal.

Advogados(s): Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB 199877/SP), Patricia Calvo Marin (OAB 300830/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 27/07/2016 08:50:59 - Relação :0141/2016

Data da Disponibilização: 27/07/2016

Data da Publicação: 28/07/2016

Número do Diário: 2166

Página: 1373

Mandado Urgente Expedido - 09/08/2016 13:51:54 - Mandado nº: 114.2016/076940-0

Situação: Cumprido parcialmente em 15/08/2016

Local: Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública

Mandado Urgente Expedido - 09/08/2016 13:56:03 - Mandado nº: 114.2016/076943-4

Situação: Cumprido - Ato negativo em 15/08/2016

Local: Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública

Mandado Urgente Expedido - 09/08/2016 13:58:32 - Mandado nº: 114.2016/076947-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 15/08/2016

Local: Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública

Certidão de Cartório Expedida - 10/08/2016 11:28:08 - Certidão - Genérica

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 11/08/2016 19:43:41 - Certidão - Oficial de Justiça -

Mandado Cumprido Negativo

Mandado Devolvido Cumprido Parcialmente - 12/08/2016 11:58:51 - Certidão - Oficial de Justiça -

Mandado Cumprido Parcialmente

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 15/08/2016 17:54:49 - Certidão - Oficial de Justiça -

Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 15/08/2016 17:54:53 Petição - 24/08/2016 00:36:24 - Nº Protocolo:

WCAS.16.70211209-2

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)

Data: 23/08/2016 17:25

Contestação Juntada - 05/09/2016 10:25:44 - Nº Protocolo: WCAS.16.70223862-2

Tipo da Petição: Contestação

Data: 05/09/2016 10:14

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/09/2016 10:35:54 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 05/09/2016 10:36:06 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Conclusos para Despacho - 05/09/2016 10:36:32 Petição - 06/09/2016 19:37:58 - Nº Protocolo:

WCAS. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 06/09/2016 17:36

Mandado Urgente Expedido - 18/10/2016 16:57:24 - Mandado nº: 114.2016/100858-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 25/11/2016

Local: Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Urgente Expedido - 18/10/2016 16:57:33 - Mandado nº: 114.2016/100856-9
 Situação: Cumprido - Ato positivo em 01/12/2016
 Local: Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública
 Certidão de Cartório Expedida - 09/11/2016 18:07:22 - Certidão - Genérica
 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 30/11/2016 11:08:32 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 30/11/2016 11:08:35 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 02/12/2016 16:13:21 - no dia 24 de novembro dirigi-me à [REDACTED] após as formalidades legais, CITEI e INTIMEI da tutela antecipada/cautelar o Dr. Arly de Lara Romeo, que de tudo bem ciente ficou, recebeu contrafé (senha de acesso) e exarou sua assinatura.
 Mandado Juntado - 02/12/2016 16:13:25 Contestação Juntada - 16/01/2017 14:38:22 - Nº Protocolo: WCAS.17.70006005-3
 Tipo da Petição: Contestação
 Data: 16/01/2017 14:26
 Contestação Juntada - 16/01/2017 14:38:59 - Nº Protocolo: WCAS.17.70006010-0
 Tipo da Petição: Contestação
 Data: 16/01/2017 14:29
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 19/01/2017 11:45:09 - Vista ao Ministério Público.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 19/01/2017 11:45:22 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Petição - 21/01/2017 08:42:27 - Nº Protocolo: WCAS.17.70011071-9
 Tipo da Petição: Manifestação do MP
 Data: 20/01/2017 17:55
 Conclusos para Sentença - 14/02/2017 14:26:29 Procedência em Parte - 30/03/2017 16:00:18 - Concluindo, pois, em resumo: 1) não há ilegalidade na criação de empregos públicos comissionados por ato administrativo; 2) contudo, tais atos devem se pautar pelo interesse público e estar em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, dentre as quais o acesso aos empregos públicos por concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal); 3) a vigência do artigo 37, II, reclama que as hipóteses de exceção (inciso V) sejam interpretadas de modo a abarcar também os empregos públicos, embora não expressamente mencionados; 4) consequentemente, são inconstitucionais os atos que criaram empregos públicos de Assessor sem definir as atividades a serem exercidas, de modo que não se pode dizer que sejam de assessoria; 5) quanto aos empregos de chefia e direção, não cabe ao Poder Judiciário definir a estrutura organizacional da empresa, mostrando-se suficiente seja mantida a proporção de servidores de carreira ocupando tais empregos que fora inicialmente informada pela SANASA; 6) há ato de improbidade do Diretor-Presidente da SANASA, no caso, porque a grande maioria das nomeações de assessores, sem qualquer justificativa técnica, ocorreu durante a sua gestão, o que justifica a aplicação das penalidades e multa civil e perda do cargo; 7) por outro lado, não há improbidade do Prefeito Municipal, porque a nomeação de ocupantes de empregos comissionados na Administração indireta não é de sua responsabilidade e, ainda que tenha confiado a direção da empresa a um partido ou grupo de partidos políticos, não há prova, nem sequer alegação, de que tenha pessoalmente imposto a nomeação dos atuais ocupantes dos empregos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) determinar, com relação aos empregos comissionados de direção e chefia, que a proporção daqueles ocupados por servidores de carreira seja, no mínimo, aquela constante do ofício de fls. 268/272; 2) declarar a ineficácia, por inconstitucionalidade, do anexo I do Regimento Interno da SANASA; 3) determinar a extinção de todos os empregos do Quadro de Assessoria, criados com fundamento no mencionado anexo I, e consequentemente, a exoneração de seus ocupantes em trinta dias após o trânsito em julgado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: [REDACTED]

[REDACTED]@jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

facultando eventual criação de outros empregos, a serem preenchidos por concurso público, ou mesmo de empregos comissionados de assessoria, desde que individualizados, com a devida descrição de suas atividades, grau de escolaridade exigido e de seu órgão de lotação ; 4) condenar o requerido Arly de Lara Romeo, com fundamento nos artigos 11, I e 12, III, ambos da Lei 8.429/1992, ao pagamento de multa civil equivalente a dez vezes o valor da remuneração por ele auferida na data do ajuizamento da ação, bem como à perda do cargo de Diretor-Presidente da SANASA. Não há condenação em sucumbência, por incompatível com a natureza da ação.

Remessa - 05/04/2017 10:53:38 - Relação: 0101/2017

Teor do ato: Concluindo, pois, em resumo: 1) não há ilegalidade na criação de empregos públicos comissionados por ato administrativo; 2) contudo, tais atos devem se pautar pelo interesse público e estar em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, dentre as quais o acesso aos empregos públicos por concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal); 3) a vigência do artigo 37, II, reclama que as hipóteses de exceção (inciso V) sejam interpretadas de modo a abarcar também os empregos públicos, embora não expressamente mencionados; 4) consequentemente, são inconstitucionais os atos que criaram empregos públicos de Assessor sem definir as atividades a serem exercidas, de modo que não se pode dizer que sejam de assessoria; 5) quanto aos empregos de chefia e direção, não cabe ao Poder Judiciário definir a estrutura organizacional da empresa, mostrando-se suficiente seja mantida a proporção de servidores de carreira ocupando tais empregos que fora inicialmente informada pela SANASA; 6) há ato de improbidade do Diretor-Presidente da SANASA, no caso, porque a grande maioria das nomeações de assessores, sem qualquer justificativa técnica, ocorreu durante a sua gestão, o que justifica a aplicação das penalidades e multa civil e perda do cargo; 7) por outro lado, não há improbidade do Prefeito Municipal, porque a nomeação de ocupantes de empregos comissionados na Administração indireta não é de sua responsabilidade e, ainda que tenha confiado a direção da empresa a um partido ou grupo de partidos políticos, não há prova, nem sequer alegação, de que tenha pessoalmente imposto a nomeação dos atuais ocupantes dos empregos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) determinar, com relação aos empregos comissionados de direção e chefia, que a proporção daqueles ocupados por servidores de carreira seja, no mínimo, aquela constante do ofício de fls. 268/272; 2) declarar a ineficácia, por inconstitucionalidade, do anexo I do Regimento Interno da SANASA; 3) determinar a extinção de todos os empregos do Quadro de Assessoria, criados com fundamento no mencionado anexo I, e consequentemente, a exoneração de seus ocupantes em trinta dias após o trânsito em julgado, facultando eventual criação de outros empregos, a serem preenchidos por concurso público, ou mesmo de empregos comissionados de assessoria, desde que individualizados, com a devida descrição de suas atividades, grau de escolaridade exigido e de seu órgão de lotação ; 4) condenar o requerido Arly de Lara Romeo, com fundamento nos artigos 11, I e 12, III, ambos da Lei 8.429/1992, ao pagamento de multa civil equivalente a dez vezes o valor da remuneração por ele auferida na data do ajuizamento da ação, bem como à perda do cargo de Diretor-Presidente da SANASA. Não há condenação em sucumbência, por incompatível com a natureza da ação.

Advogados(s): Gilberto Jacobucci Junior (OAB 135763/SP), Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB 199877/SP), Patricia Calvo Marin (OAB 300830/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/04/2017 11:16:32 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 05/04/2017 11:16:48 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 06/04/2017 11:02:32 - Relação :0101/2017

Data da Disponibilização: 06/04/2017

Data da Publicação: 07/04/2017

Número do Diário: 2323



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 2393

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 16/04/2017 08:09:51 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 17/04/2017 22:56:02 - Nº Protocolo: WCAS. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 17/04/2017 20:29

Apelação/Razões Juntada - 02/05/2017 13:15:51 - Nº Protocolo: WCAS.17.70135452-2

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 02/05/2017 12:24

Apelação/Razões Juntada - 02/05/2017 22:25:54 - Nº Protocolo: WCAS.17.70136703-9

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 02/05/2017 17:52

Ato ordinatório - 17/05/2017 13:34:49 - Ao MP fls. 2157/2368 para contrarrazões no prazo legal. Aos requeridos fls. 2144/2156 para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 17/05/2017 13:44:05 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 17/05/2017 13:47:15 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 17/05/2017 13:47:37 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 18/05/2017 10:38:06 - Relação: 0148/2017

Teor do ato: Ao MP fls. 2157/2368 para contrarrazões no prazo legal. Aos requeridos fls. 2144/2156 para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Advogados(s): Gilberto Jacobucci Junior (OAB 135763/SP), Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB 199877/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 18/05/2017 11:28:11 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/05/2017 13:08:13 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 19/05/2017 09:58:00 - Relação :0148/2017

Data da Disponibilização: 19/05/2017

Data da Publicação: 22/05/2017

Número do Diário: 2350

Página: 2070

Petição - 22/05/2017 23:07:55 - Nº Protocolo: WCAS. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 22/05/2017 17:48

Contrarrazões Juntada - 07/06/2017 05:24:26 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 06/06/2017 15:47

Contrarrazões Juntada - 09/06/2017 18:20:35 - Nº Protocolo: WCAS.17.70188962-0

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 09/06/2017 18:17

Contrarrazões Juntada - 14/06/2017 13:20:53 - Nº Protocolo: WCAS.17.70192261-0

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 12/06/2017 19:07



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:

[REDACTED]@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Cartório Expedida - 20/06/2017 15:57:46

"Certifico e dou fé que remeti nesta data os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público, bem como inexiste mídia a ser enviada pela via tradicional (malote). Nada Mais. Campinas, 20 de junho de 2017."

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 25/01/2021 11:15:15 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 28/07/2022 09:44:13 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 28/07/2022 09:45:51 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Petição - 01/06/2023 15:06:04 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 01/06/2023 14:55

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 05/06/2023 14:48:08 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certifico ainda que em 15/02/2024 os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça a aguardam julgamento.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Campinas, 16 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)